



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000323308**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1143844-45.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MARCELINO DOZINETI DE OLIVEIRA GALDINO e ZULEIKA DE CÁSSIA SOARES LIMA GALDINO, é apelada KLM - COMPANHIA REAL HOLANDESA DE AVIAÇÃO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**SERGIO GOMES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO 1143844-45.2024.8.26.0100**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**APELANTES: MARCELINO DONIZETI DE OLIVEIRA GALDINI E  
OUTRO**

**APELADA: KLM – COMPANHIA REAL HOLANDESA DE AVIAÇÃO**

**VOTO 56324**

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS  
MORAIS - TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL -  
EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM -  
SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

Argumentos dos autores que não convencem - Extravio  
temporário de bagagem no voo de retorno, restituída depois  
de nove dias - Bagagem restituída em prazo regular - Danos  
moraís - Inocorrência.

SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **MARCELINO  
DONIZETI DE OLIVEIRA GALDINI e ZULEIKA DE CÁSSIA SOARES  
LIMA GALDINO**, contra a r. sentença de fls. 93/95, cujo relatório se adota em  
complemento, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de  
indenização por danos morais ajuizada em face de **KLM – COMPANHIA REAL  
HOLANDESA DE AVIAÇÃO**. Diante da sucumbência, a parte autora foi  
condenada no pagamento dos custos do processo e honorários advocatícios do  
patrono da parte adversa, arbitrados em 10% do valor dado à causa.

Irresignados, os autores recorrem, pugnando pela reforma da r.  
sentença. Aduzem que os fatos relatados resultaram em dano moral “*in re ipsa*”.  
Alegam que a sua mala foi restituída tão somente após 9 dias do desembarque.  
Afirmam terem ficado pelo período mencionado sem os seus itens de primeira  
necessidade, em especial, o aparelho de bruxismo que foi armazenado na mala  
extraviada, resultando em privação do sono da apelante. Destacam que os fatos  
relatados não podem ser considerados apenas como mero dissabor, uma vez que  
resultaram em “aborrecimentos, stress e angústia”. Pugnaram pelo arbitramento de

indenização por danos morais em R\$ 10.829,45 para cada autor (fls. 100/107).

Recurso tempestivo, preparado e respondido às fls. 126/130.

### **É O RELATÓRIO.**

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada pelos apelantes em face da companhia aérea apelada, alegando, em síntese, que adquiriram bilhetes aéreos da requerida para o trecho Amsterdã - Guarulhos, previsto para 20 de julho de 2024. Aduzem que ao chegarem ao seu destino, foram surpreendidos com a informação do extravio da sua bagagem. Afirmam que a mala permaneceu desaparecida por 9 dias. Destacam que no interior da mala extraviada, continha o aparelho de bruxismo da coautora, o que a impediu de dormir direito. Pugnam pelo arbitramento de indenização por danos morais em R\$ 21.829,46.

Citada, a ré defende a ausência de responsabilidade. Impugna a existência de moral. Por fim, requer a improcedência da demanda.

O feito seguiu seu normal prosseguimento, sendo proferida a r. sentença de improcedência, em face da qual a parte autora se insurge.

Pois bem.

Em que pesem as razões recursais apresentadas pelos apelantes, a r. sentença recorrida deve ser mantida integralmente.

De início, frise-se que ao caso concreto aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois configurada a qualidade do viajante como destinatário final dos serviços prestados pelas rés, quando da contratação do transporte aéreo.

Assim é direito da parte vulnerável a facilitação da defesa de seus interesses em juízo (CDC, art. 6º, VIII), inclusive com a inversão do ônus probatório, bem como a modificação de cláusulas contratuais abusivas (art. 6º, IV, CDC).

Em se tratando de contrato de transporte, objetiva é a

responsabilidade da parte contratada a cumprir integralmente o serviço adquirido pelo consumidor, rol de obrigações no qual se insere a de cumprir, de modo rigoroso, as datas e horários inicialmente pactuados, assim como a de entregar a bagagem transportada nos moldes legais.

Importante destacar neste momento, porém, que a norma reguladora aplicada à espécie - artigo 32 da Resolução nº 400/2016 da ANAC - cuidou de estabelecer um prazo máximo para que a empresa possa buscar a localização da bagagem e, mesmo em mora, ainda cumprir sua obrigação. A partir daqueles prazos (07 dias para voo doméstico e 21 dias para voo internacional), o inadimplemento será considerado absoluto.

No presente caso, certifica-se que a restituição da bagagem ocorreu em nove dias depois do retorno dos apelantes ao Brasil, prazo este que não ultrapassa o quanto estabelecido em normais infralegais e na própria Convenção de Montreal (art. 17.3), o que, de fato, afasta o dever de indenizar.

Nesse sentido, julgados desta c. Câmara:

*AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. Transporte aéreo internacional. Extravio temporário de bagagem. Alegação de dano moral. Sentença de improcedência. Pretensão de reforma. DESCABIMENTO: Dano moral não configurado. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Bagagem restituída dentro do período de tolerância fixado na Convenção de Montreal e na Resolução da Anac nº 400/16. Sentença mantida. Honorários recursais – Art. 85, § 11 do CPC. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000223-58.2022.8.26.0003; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2023; Data de Registro: 14/02/2023)*

*TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. Reparação de Danos.*

*Sentença de improcedência. Insurgência do autor. RELAÇÃO DE CONSUMO. Inversão do ônus da prova. Descabimento. A inversão do ônus da prova depende da aferição, pelo julgador, da presença da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Orientação do STJ. DANO MORAL. Falha na prestação do serviço. Autor que chegou ao destino com cerca de dezoito horas de atraso. Orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o simples atraso do voo não é considerado como causador de dano moral, não se admitindo a configuração do dano moral in re ipsa. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. Incumbia ao requerente a prova do prejuízo moral sofrido, não sendo suficiente a demonstração da falha na prestação do serviço. Imprescindível a comprovação de que aludido descumprimento contratual tenha atingido o postulante em sua honra e dignidade. O simples descumprimento do contrato não é, por si só, capaz de ensejar indenização por danos morais. **EXTRAVIDO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. Embora evidenciado o atraso na restituição da bagagem ao autor, no caso, foram observados os parâmetros estabelecidos pela ANAC para o procedimento de restituição. É certo que o transportador aéreo tem a obrigação de entregar ao passageiro a bagagem por ele despachada, de maneira segura e intacta, quando da chegada ao destino (artigos 749 e 750 do Código Civil). Observância ao prazo de tolerância de sete dias previsto no artigo 32, §2º, I, da Resolução ANAC nº 400/2016. Eventuais bens adquiridos são incorporados ao patrimônio do comprador. Admissão do reembolso que configuraria enriquecimento ilícito. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível***

*1001975-65.2022.8.26.0100; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2022; Data de Registro: 29/11/2022)*

Destarte, em que pesem os dissabores relatados, diante das peculiaridades do caso em concreto, efetivamente não há que se falar em arbitramento de indenização por danos morais.

Em razão da presente decisão, a condenação da parte autora no pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte adversa, fica majorada para 15% sobre o valor da causa, em observância ao disposto no artigo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Frise-se, para se evitar incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão que a decidir e dar os fundamentos, o caminho percorrido pelo seu intelecto, para chegar à solução encontrada, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

**SERGIO GOMES**

**Relator**